

Processo C-329/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de abril de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunale di Milano (Tribunal de Primeira Instância de Milão, Itália)

Data da decisão de reenvio:

1 de abril de 2019

Demandante:

Condominio di Milano

Demandada:

Eurothermo SpA

Objeto do processo principal

Oposição de um condomínio à interpelação para pagar determinadas quantias a um operador económico, com contestação da cláusula contratual relativa ao montante dos juros de mora, que o condomínio qualifica de «abusiva».

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do conceito de «consumidor» constante do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13/CEE no que toca à possibilidade de nesse conceito se incluir o «condomínio», conforme regulamentado no ordenamento jurídico italiano, sempre que este celebre um contrato para fins estranhos à atividade profissional e se encontre numa situação de inferioridade relativamente ao profissional.

Artigo 267.º TFUE.

Questão prejudicial

O conceito de consumidor que figura na Diretiva 93/13/CEE obsta a que uma entidade (como o condomínio no ordenamento jurídico italiano) que não se integra no conceito de «pessoa singular» nem no de «pessoa coletiva», seja qualificada de consumidor sempre que celebre um contrato para fins alheios à atividade profissional e esteja numa situação de inferioridade relativamente ao profissional tanto no que respeita ao poder negocial como no que respeita à capacidade de informação?

Disposições de direito da União invocadas

- Artigo 2.º, alínea b), e artigo 6.º da Diretiva 93/13/CEE, bem como artigo 1.º, alínea e), do seu anexo.
- Considerando 13 e artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/83/UE.

Disposições de direito nacional invocadas

A) Normas processuais

Decreto legislativo n.º 28/2010, Regulamentação do artigo 60.º da Lei n.º 69, de 18 de junho de 2009, em sede de mediação para efeitos da conciliação em processos cíveis e comerciais:

Artigo 11.º: «1. *Obtido o acordo amigável, o mediador elaborará a respetiva ata que juntará como anexo ao texto do próprio acordo [...]*».

Artigo 12.º: «1. *Sempre que todas as partes aderentes à mediação sejam assistidas por advogado, o acordo que tenha sido subscrito pelas partes e pelos referidos advogados constitui título executivo [...]. Os advogados atestam e certificam a conformidade do acordo às normas imperativas e à ordem pública [...]*».

Artigo 480.º, primeiro parágrafo, do Código de Processo Civil: «*O preceito cominatório consiste na injunção para cumprir a obrigação decorrente do título executivo dentro de um prazo não inferior a dez dias [...], com o aviso de que, em caso de incumprimento, se procederá à execução forçada*».

B) Normas substantivas

Proteção do consumidor

Decreto Legislativo n.º 206/2005, denominado «Código do Consumo» (que, em especial, procede à transposição da Diretiva 93/13/CEE):

– Artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea a): define consumidor como qualquer pessoa singular que atue com fins que não está abrangida pela atividade empresarial, comercial, artesanal ou profissional eventualmente desenvolvida por essa pessoa.

– Artigo 33.º, segundo parágrafo, alínea f): presumem-se «abusivas», até prova em contrário, as cláusulas que obrigam o consumidor, em caso de incumprimento ou de atraso no cumprimento, ao pagamento, a título de indemnização, de uma penalidade, ou de outra figura equivalente, de um montante manifestamente excessivo.

– Artigos 1341.º e 1342.º do Código Civil, relativos às condições gerais dos contratos e às normas para a sua celebração.

Legislação do «condomínio» constante do Código Civil

Artigo 1117.º *bis*: existe condomínio quando «*diversas frações imobiliárias ou diversos edifícios [...] têm partes comuns na aceção do artigo 1117.º*».

Artigo 1117.º: todas as partes do edifício necessárias ao uso comum – como, por exemplo, o terreno em que foi construído, as fundações, as vigas, as coberturas, as escadas, os portões de acesso, os locais destinados a uso comum, os ascensores – são propriedade comum de todos os proprietários das frações individuais do edifício (denominados «condóminos»).

A gestão das referidas partes comuns compete à assembleia dos condóminos e ao administrador do condomínio.

Artigo 1135.º: a assembleia dos condóminos procede, designadamente, à nomeação do administrador, à aprovação do orçamento das despesas anuais necessárias e respetiva repartição pelos condóminos; decide sobre as obras de manutenção extraordinárias e as obras que constituem inovações, criando obrigatoriamente para o efeito um fundo especial de montante igual ao do valor das obras.

Artigo 1130.º: o administrador é obrigado a executar as deliberações da assembleia, a convocá-la anualmente para aprovação das contas do condomínio [...] e assegurar o respeito pelo regulamento do condomínio; regular o uso das partes comuns [...] de forma a que cada um dos condóminos delas possa usufruir da melhor forma; cobrar as quotizações e pagar as despesas relativas à manutenção ordinária das partes comuns do edifício e à prestação dos serviços comuns.

Artigo 1129.º: o administrador também é obrigado «*a fazer transitar todas as quantias recebidas dos condóminos ou de terceiros, bem como todas as quantias pagas por conta do condomínio, por uma conta corrente específica aberta em nome do condomínio*».

Artigo 1131.º: o administrador representa o condomínio e tem legitimidade para agir em juízo para proteção dos interesses do referido condomínio, quer contra qualquer dos condóminos, quer contra terceiros, podendo também ser demandado nas ações respeitantes às partes comuns do edifício.

Artigo 1133.º: as decisões tomadas pelo administrador no âmbito das suas funções são «*vinculativas para os condóminos*».

Artigo 2659.º: ao condomínio é atribuído um número de identificação fiscal, que deve figurar nos atos eventualmente transcritos nos registos da propriedade.

Artigo 71.º *bis* das disposições para aplicação do Código Civil (anexo ao referido código): para desempenhar a função de administrador de condomínio é necessário preencher determinados requisitos pessoais, como o gozo dos direitos civis e a inexistência de condenações penais por determinados delitos, e determinados requisitos profissionais, relativos às habilitações literárias, à frequência de um curso de formação para administradores de condomínios e os cursos de atualização correspondentes. A função de administrador de condomínio também pode ser desempenhada por uma sociedade.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O Condominio di Milano (a seguir «Condominio») foi notificado de um preceito cominatório pelo qual a Eurothermo SpA (a seguir «Eurothermo») lhe exigiu o montante de 21 025,43 euros, a título de juros de mora.
- 2 Nas condições gerais do contrato inicialmente celebrado entre as partes, elaborado pela Eurothermo e aceite pelo Condominio, ficou previsto um valor de juros similar, que foi expressamente referido no posterior acordo de conciliação, subscrito por ambas as partes em 14 de novembro de 2014, com a assistência dos respetivos advogados. Com base nesse acordo, a quantia devida pelo Condominio à Eurothermo – em que o capital é de 71 392,31 euros, acrescido dos juros, calculados até à data da celebração do referido acordo, no valor de 15 648,62 euros – seria paga em prestações mensais de 5 000 euros cada uma. O acordo de conciliação previa o cálculo dos juros de mora como definido no contrato inicial, em que se estipulou uma taxa 9,25% (superior à taxa legal) bem como a eventual compensação no momento do saldo final.
- 3 Em seguida, o Condominio procedeu ao pagamento das prestações em dívida, até integral pagamento do capital e de parte dos juros, conforme indicado no acordo de conciliação. Todavia, na sequência do não pagamento da prestação em dívida em fevereiro de 2016, a Eurothermo notificou ao Condominio o preceito cominatório em causa, exigindo o pagamento da quantia de 21 025,43 euros a título de juros de mora, calculados à taxa de 9,25% e relativos ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2011 (data da celebração do contrato inicial) e 17 de fevereiro de 2016 (data em que se verificou o não pagamento de uma prestação).

- 4 O Condominio apresentou oposição ao preceito cominatório no órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 É pacífico entre as partes que o Condominio procedeu ao pagamento de todo o capital em dívida, sendo controverso entre elas se ainda estão em dívida outros montantes a título de juros de mora relativos a um período posterior ao acordo de conciliação de 14 de novembro de 2014.
- 6 O Condominio considera, de facto, que esse acordo deu origem a uma nova obrigação, que substituiu a que era objeto do contrato inicial, com a consequência de a Eurothermo não poder exigir juros superiores aos calculados a título definitivo à data do acordo de conciliação e nele indicados, no valor de 15 648,62 euros, após dedução da parte desses juros já paga pelo Condominio nas prestações mensais pagas após o referido acordo.
- 7 O Condominio considera, igualmente, ter o *status* de consumidor relativamente a essa sociedade e, consequentemente, pede ao órgão jurisdicional de reenvio que declare «abusiva» a cláusula do contrato inicial, reproduzida no acordo de conciliação, relativa aos juros de mora controvertidos.
- 8 A Eurothermo responde que, para efeitos da decisão, é irrelevante verificar o eventual *status* de consumidor do Condominio, dado que, do todo o modo, sempre existe a possibilidade de as partes fixarem juros de mora superiores à taxa legal.
- 9 A referida sociedade alega, em seguida, que a cláusula contratual relativa aos juros foi objeto de uma dupla subscrição pelo Condominio, conforme previsto nos artigos 1341.º e 1342.º do Código Civil. Por último, a taxa dos juros de mora fixada nessa cláusula (9,25%) não pode ser considerada abusiva, dado que a taxa legal dos juros aplicáveis é de 8%.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a cláusula em questão é «abusiva» na aceção da legislação relativa à proteção dos consumidores (em especial, o artigo 33.º, segundo parágrafo, do Decreto Legislativo n.º 206/2005).
- 11 Todavia, o pressuposto necessário dessa conclusão é que o condomínio possa ser qualificado de «consumidor».
- 12 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio observa em primeiro lugar que, no ordenamento jurídico nacional, por não haver no Código Civil uma definição expressa, a natureza jurídica do condomínio tem sido objeto de orientações contrastantes na jurisprudência da Corte Suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação).

- 13 Segundo uma orientação tradicional, trata-se de uma entidade de gestão destituída de personalidade jurídica distinta da dos condóminos.
- 14 Segundo uma orientação mais recente, trata-se de uma entidade jurídica autónoma, distinta dos condóminos, embora não dotada de total autonomia patrimonial.
- 15 Em segundo lugar, no que respeita à questão concreta de se reconhecer ao condomínio o caráter de «consumidor», o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que existe uma jurisprudência consolidada da Corte Suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação) de acordo com a qual aos contratos celebrados por um administrador de condomínio com um profissional se deve aplicar a regulamentação relativa à proteção dos consumidores. E isto porque o administrador atua como mandatário de cada condómino, condóminos esses que devem ser considerados consumidores, já que se tratam de pessoas singulares que atuam com fins estranhos à atividade empresarial ou profissional.
- 16 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas acerca da possibilidade de o condomínio ser qualificado de «consumidor», dado que o conceito de consumidor adotado pelo direito da União Europeia (do qual a legislação nacional relativa à proteção dos consumidores constitui uma transposição) refere-se textualmente à «pessoa singular» que atua com fins que não pertençam ao âmbito da atividade empresarial, comercial, artesanal ou profissional [artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13/CEE e artigo 33.º, segundo parágrafo, do Decreto Legislativo n.º 206/2005].
- 17 Em especial, o Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») interpreta o conceito de forma restritiva. Nesse sentido, num caso relativo a dois contratos celebrados entre empresários, afirmou que *«a noção de “consumidor”, como definida no artigo 2.º, alínea b), da diretiva, deve ser interpretada no sentido de que visa exclusivamente as pessoas singulares»* (Acórdão de 22 de novembro de 2001, Cape s.n.c., C-541/99 e C-542/99).
- 18 O órgão jurisdicional de reenvio observa, além disso, que, em inúmeras ocasiões, o Tribunal de Justiça examinou o conceito em causa não com base na dicotomia pessoa singular/pessoa coletiva, mas antes tendo em atenção a qualidade dos contraentes no caso concreto, e, mais exatamente, o facto de, ao celebrarem determinado contrato, terem atuado, ou não, no contexto da sua atividade profissional (Acórdãos de 19 de novembro de 2015, Tarcău, C-74/15; de 15 de janeiro de 2015, Siba, C-537/13; de 30 de maio de 2013, Asbeek Brusse e de Man Garabitó, C-488/11).
- 19 O Tribunal de Justiça seguiu uma orientação semelhante devido à lógica subjacente à proteção concedida aos consumidores, ou seja, a situação de inferioridade em que se encontra o consumidor face ao profissional no que respeita tanto ao poder de negociação como ao nível de informação. Essa situação de inferioridade, que leva o contraente fraco a aderir às condições predefinidas

pelo profissional, sem poder alterar o respetivo conteúdo (Acórdão de 26 de outubro de 2006, Mostaza Claro, C-168/05), está na base da intervenção prevista no artigo 6.º da Diretiva 93/13/CEE, destinada a restabelecer a igualdade material entre as partes (Acórdãos de 17 de julho de 2014, Sánchez Morcillo, C-169/14; de 14 de junho de 2012, Banco Español de Crédito, C-618/10).

- 20 Na mesma lógica, o Tribunal de Justiça declarou que o conceito de consumidor tem «*carácter objetivo*» e é independente dos conhecimentos concretos que a pessoa em questão possa ter, ou das informações de que essa pessoa realmente dispõe, pelo que o juiz nacional, para verificar se um contratante pode ser qualificado de «consumidor», deve ter em conta todas as circunstâncias do caso concreto, designadamente a «*natureza do bem ou do serviço que constitui objeto do contrato considerado, suscetíveis de demonstrar para que fim o bem ou serviço é adquirido*» (Acórdão de 3 de setembro de 2015, Costea, C-110/14, em que o Tribunal de Justiça afirmou que não se pode excluir a possibilidade de um advogado ser considerado um consumidor quando esse advogado atua com propósitos alheios à sua atividade profissional).
- 21 À luz da legislação e da jurisprudência do Tribunal de Justiça evocadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, não é em seu entender possível, malgrado a referida jurisprudência da Corte Suprema di cassazione italiana (Supremo Tribunal de Cassação italiano) se exprimir afirmativamente, declarar que o condomínio tem a qualidade de «consumidor», não sendo uma «pessoa singular».
- 22 Porém, o órgão jurisdicional de reenvio mantém uma dúvida de fundo, decorrente do facto de a distinção entre pessoa singular e pessoa coletiva (na base dos conceitos de consumidor e de profissional no direito da União e no direito nacional de transposição) ser redutora, pois descarta a existência de entidades peculiares (existentes apenas em alguns ordenamentos jurídicos nacionais) que com ela não se confundem, e que todavia se podem encontrar numa situação de inferioridade – seja quanto ao poder negocial, seja quanto à capacidade de informação – relativamente ao profissional. E, nessa situação, poderiam também necessitar de uma proteção jurídica adequada a restabelecer um equilíbrio real e uma igualdade material entre as partes.
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio considera, portanto, oportuno perguntar ao Tribunal de Justiça se é possível ultrapassar a lógica anteriormente exposta e atribuir também o estatuto, e a proteção consequente, de consumidor a uma entidade como o Condomínio, que embora não possa ser considerado uma pessoa singular ou coletiva, se encontra numa situação de inferioridade relativamente ao profissional.
- 24 Esta questão é importante para efeitos da resolução do processo, pois, em caso de resposta afirmativa do Tribunal de Justiça, deverá dar provimento à oposição do Condomínio di Milano à injunção de pagamento da Eurothermo.